



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227784/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ANA CAROLINA PAPAITE FERRAZ, CAMILA BERTUCCI, DAIANE VIEIRA DE MELO, DAYANA CORREA MALHEIRO, JAQUELINE PADOANI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIANA ROBERTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RAFAEL STALMANN DOS SANTOS, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, SILVANI CRISTINA BORTOLUCCI TRENTTO, SIMONE FERNANDES FERREIRA, SIRLEI MOGGIO, SUELY VENANCIO DA CRUZ PRIORI, VIVIANE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4304/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Araruna. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Araruna, visando o provimento dos cargos de Técnico de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Vigia, Professor, Assistente Social e Médico, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 03/03/2020.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 86760/20, registrado por meio do Acórdão n.º 3620/20-S1C¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, por meio das Instruções n.º 11528/24-CAGE (peça 7) e n.º

¹ **EMENTA:** Admissão de Pessoal. Edital n.º 1/2020. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos. (peça 75 do processo n.º 86760/20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14047/24-CAGE (peça 14) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.²

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório final às peças 19-20, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16218/24-CAGE (peça 21) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Araruna:

² d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“para que o Ente em futuros certames, garanta meios alternativos de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.” (peça 21, fl. 8).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 875/24-1PC (peça 24), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “A convocação dos candidatos deu-se através de publicação no Jornal Correio do Cidadão, de Campo Mourão, e no diário oficial eletrônico do Município, veiculado no site da Prefeitura. O edital do concurso **não** previu a convocação através de meios alternativos. Face ao exposto, requer-se o registro da admissão complementar.” (peça 21, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: “Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, **garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao requisito de convocação alternativa dos aprovados em concursos públicos, é imperativo destacar que tal convocação é indispensável, independentemente de sua previsão no edital. Isso decorre do disposto no art. 11, inciso IV, alínea "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, já anexada em diligências anteriores.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e **informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);**

Ainda no mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial." (peça 21, fls.3-4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Araruna:

- i. Em futuros certames, garanta meios alternativos de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Araruna:

- a) Em futuros certames, garanta meios alternativos de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;